



Banco do
Conhecimento



BULLYING

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito do Consumidor

Data da atualização: 02.05.2018

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0012872-87.2011.8.19.0024](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). WERSON FRANCO PEREIRA RÊGO - Julgamento: 07/02/2018 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

DIREITO DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ALEGAÇÃO DE CASTIGOS INADEQUADOS E VEXATÓRIOS PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO, PROVOCANDO MUDANÇA COMPORTAMENTAL DO MENOR E BULLYING SOCIAL, REALIZADO POR OUTROS ALUNOS. PRETENSÃO COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA VISANDO À REFORMA INTEGRAL DO JULGADO. 1. Segundo o art.1º, § 1º, da Lei nº 13.185/2015, bullying é "todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas". 2. Fatos articulados na inicial que não configuraram a intimidação sistemática. Elementos dos autos evidenciaram que, no caso, o aluno ser chamado de "Eduarda" foi um ato isolado. Inexistência, nos autos, de outras situações concretas que pudessem caracterizar a ocorrência de bullying. 3. A Prova oral produzida não autoriza a conclusão de que a preposta da instituição de ensino aplicou castigos impróprios e tenha colocado o Autor em situação vexatória perante os demais alunos. Com efeito, nenhuma testemunha ou informante foi capaz de afirmar com precisão ter a professora aplicado tais castigos ao Autor. 4. Autor que não obteve êxito em provar fato constitutivo do direito alegado, ônus que lhe cabia, a luz do disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. 5. Sentença de improcedência integralmente confirmada. 6. RECURSO CONHECIDO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 07/02/2018

=====

[0058892-73.2014.8.19.0205](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 22/11/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE SOFRIDO NO ESTABELECIMENTO DE ENSINO RÉU SUPOSTAMENTE PROVOCADO POR PRÁTICA DE BULLYING. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, SOB O FUNDAMENTO DE AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO AUTURAL. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA. 1. A responsabilidade é objetiva nas relações de consumo, à luz do art. 14 do CDC, podendo ser ilidida pela culpa exclusiva do

consumidor, de terceiro ou fortuito externo. Precedente: Agravo de Instrumento 0009608-61.2016.8.19.0000, Rel. Des. WERSON REGO, Julgamento: 02/03/2016, 25ª Câmara Cível. 2. Para que haja o dever de indenizar, o consumidor deve demonstrar a verossimilhança de suas alegações, trazendo aos autos, quando lhe é possível, outros elementos e não apenas meras alegações. 3. A comprovação da existência da relação consumerista entre as partes não tem o condão de fazer prova da ocorrência de qualquer dano. É preciso comprová-los. 4. A autora alegou sofrer prática de bullying que culminou em agressão por parte de um dos ofensores, levando à sua queda na escada dentro da instituição de ensino, contudo, não houve comprovação de que houve omissão no dever de vigilância da recorrida e, até mesmo, prova de que a menor foi submetida a qualquer sofrimento psicológico. 5. No que pese o dever de vigilância do réu e de ter restado incontroversa a ocorrência da queda, é irrazoável exigir que a instituição de ensino garanta plenamente a inócuência de acidentes envolvendo seus alunos, na o tendo sido comprovado que a queda da estudante decorreu da má prestação de serviço, mas, sim, de fatalidade. 6. A demandante sequer pugnou pela oitiva de funcionários do estabelecimento de ensino, como inspetores, alunos ou professores, a fim de obter prova da prática de bullying. Além disso, as consultas de fisioterapia foram realizadas três meses após o evento, o que leva à conclusão de que o acidente no colégio não causou qualquer trauma físico, sendo certo que não foi contestada a tese de que foi oferecido o acompanhamento médico da menor pelo colégio, tendo sido rejeitado por sua representante legal e, portanto, incontroversa. 7. Não há qualquer comprovação acerca do assédio sofrido pela menor, apenas a declaração de sua representante legal neste sentido e as informações da apelada de que havia reclamação quanto ao fato, todavia, seria necessária a produção de prova de que a criança estava sendo exposta à situação vexatória, com recorrente perseguição por parte dos outros alunos, causando-lhe intenso sofrimento, fato este que, por certo, seria notado pelos prepostos do réu. 8. Na o restou provado, conforme bem destacou o parquet, que a autora se viu impedida, por motivos de saúde física ou psicológica, de frequentar a escola por fatos decorrentes do acidente. 9. A demandante não conseguiu demonstrar a falha na prestação de serviços da demandada, não se desincumbindo de comprovar minimamente o seu direito, na forma do artigo 373, inciso I, do CPC/15. 10. Incidência do Enunciado de Súmula nº 330 deste E. TJRJ: "Os princípios facilitadores da defesa do consumidor em juízo, notadamente o da inversão do ônus da prova, não exoneram o autor do ônus de fazer, a seu encargo, prova mínima do fato constitutivo do alegado direito." 11. Recurso desprovido. Honorários sucumbenciais majorados para 11% sobre o valor da causa, na forma do artigo 85, §11 do CPC/15.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/11/2017

=====

[0010267-62.2015.8.19.0208](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 13/11/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ALEGAÇÃO DA PRÁTICA DE BULLYING EM PREJUÍZO DO AUTOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. Ausente demonstração da falha na prestação do serviço do fornecedor de serviços, não há que se falar em dever de indenizar; 2. Embora se reconheça que o estabelecimento de ensino tem o dever de guarda e preservação da integridade física e psicológica do aluno, empregando vigilância para prevenir e evitar ofensas ou danos aos seus tutelados, não se pode pretender tal vigilância em tempo integral dos adolescentes nas suas dependências; 3. Na hipótese dos autos, foi gravado um vídeo contendo

imagens do autor, que é portador da síndrome de Asperger, juntamente com colegas dentro de sala de aula, no qual se observa que os adolescentes com ele interagem, realizando brincadeiras reprováveis, cujas imagens foram divulgadas no grupo de WhatsApp da turma; 4. No entanto, inexistente demonstração de negligência da instituição ré, que tomou as medidas cabíveis após ciência do ocorrido, convocando reunião com os pais dos alunos que aparecem no vídeo, encaminhando ata da reunião ao Conselho Tutelar, e aplicando sanções disciplinares aos adolescentes envolvidos; 5. Ademais, ainda que superasse tal óbice, embora reprováveis as brincadeiras realizadas com o autor, os fatos não permitem o reconhecimento da prática de bullying ou prejuízo suficiente para caracterização de abalo moral passível de indenização; 6. Recurso desprovido, nos termos do voto do Relator.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 13/11/2017

=====

[0034324-23.2014.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ARTHUR NARCISO DE OLIVEIRA NETO - Julgamento: 08/06/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA (INDEX 203) QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. RECURSO DA AUTORA A QUE SE DÁ PROVIMENTO PARA ANULAR A SENTENÇA. Preliminarmente, a Reclamante sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa, vez que o Juízo a quo não se manifestou sobre o pedido de inversão do ônus da prova. A inversão do ônus da prova, consagrada no artigo 6º, inciso VIII, da Lei 8.078/90, é regra de natureza processual que permite equilibrar a posição das partes no processo, devendo ser aplicada quando há verossimilhança das alegações do consumidor ou na hipótese de sua hipossuficiência. No caso sub examen, a decisão saneadora de fl. 164 não se manifestou quanto ao pedido de inversão do ônus da prova formulado em inicial. Verifica-se que a Demandante reiterou o pedido de inversão do onus probandi, à fl. 181, mas tal requerimento não foi apreciado, sobrevindo sentença. A Requerente reclama ter sofrido bullying em ambiente escolar, que culminou com a criação de comunidade difamando sua imagem em rede social de ampla repercussão. Afirma que a instituição de ensino Ré nada fez para impedir a prática discriminatória. Vê-se, pois, que a demanda não se restringe à matéria exclusiva de direito, vez que a narrativa autoral destaca questões fáticas a ser dirimidas. In casu, verifica-se a verossimilhança das alegações da Demandante, motivo pelo qual deve ser deferida a inversão do ônus da prova.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/06/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/09/2017

=====

[0000854-97.2013.8.19.0045](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). ANDREA FORTUNA TEIXEIRA - Julgamento: 30/11/2016 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE "BULLYING", CONTRA O 2º AUTOR, ALÉM DA NEGATIVA DE MATRÍCULA EM RELAÇÃO AO MESMO. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO PROBATÓRIO APTO A EMBASAR A PRETENSÃO AUTORAL. APLICABILIDADE DA NORMA DO ARTIGO 373, I DO CPC/2015 E DA SÚMULA Nº 330 DO TJRJ. RECURSO DESPROVIDO.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 30/11/2016

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 29/05/2017

=====

[0014463-14.2012.8.19.0036](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ ROBERTO AYOUB - Julgamento: 20/04/2017 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE BULLYING SOFRIDO POR ALUNA EM RAZÃO DE CONDUTA DA PROFESSORA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE O PEDIDO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. OFENSA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE DA APELANTE QUE NÃO RESTARAM COMPROVADOS. DEPOIMENTO DE ÚNICA TESTEMUNHA QUE ERA MERA INFORMANTE E NÃO PRESENCIOU OS FATOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 20/04/2017

=====

[0015021-84.2014.8.19.0207](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO - Julgamento: 01/02/2017 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. AUTOR PORTADOR DE ORELHAS DE ABDUÇÃO ("ORELHA DE ABANO") E VÍTIMA DE "BULLYING". PLANO DE SAÚDE QUE NEGOU A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA DE OTOPLASTIA, SOB ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE PROCEDIMENTO ESTÉTICO, SEM COBERTURA CONTRATUAL. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, CONDENANDO A RÉ A PROMOVER O REEMBOLSO DOS VALORES GASTOS PARA A REALIZAÇÃO DA CIRURGIA, BEM COMO FIXANDO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL) REAIS A INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO DA DEMANDADA BUSCANDO A IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PLEITOS AUTORAIS OU A REDUÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA EXTRAPATRIMONIAL. O OBJETIVO PRIMORDIAL DE QUALQUER CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE CONSISTENTE EM ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR É O DE GARANTIR A SAÚDE DO SEGURADO. ESTUDO PSICOLÓGICO REQUERIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE COMPROVA A NECESSIDADE DA CIRURGIA, UMA VEZ QUE LIGADA DIRETAMENTE À INTEGRIDADE PSÍQUICA DO DEMANDANTE. OFENSA AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA 339 DO TJRJ. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) QUE SE MANTÉM, POR ESTAR EM CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE, OBSERVADAS AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. SÚMULA 343 DO TJRJ. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 01/02/2017

=====

[0016782-83.2014.8.19.0003](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO - Julgamento: 31/10/2016 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTOR ALEGA QUE VEM SOFRENDO BULLYING NA ESCOLA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DO AUTOR. CONJUNTO PROBATÓRIO UNÍSSONO NO SENTIDO DE QUE A INSTITUIÇÃO DE ENSINO TOMOU TODAS AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS NO SENTIDO DE PROTEGER O MENOR DAS AGRESSÕES FÍSICAS E VERBAIS. NÃO HÁ QUALQUER FALHA NA CONDUTA DO APELADO QUE POSSA SER ATRIBUÍDA COMO CAUSA AOS DANOS EXPERIMENTADOS PELA VÍTIMA. NÃO HÁ CONVIVÊNCIA DO APELADO COM OS ATOS DE AGRESSÃO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 14, §3º, II DO CDC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 31/10/2016

=====

[0371703-90.2012.8.19.0001](#) - APELAÇÃO - 1ª Ementa

Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 02/03/2016 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO. Relação jurídica de consumo. Ação indenizatória por danos materiais e morais. Lesão física havida no autor no interior de estabelecimento educacional da Ré. Comportamento agressivo do menor. Ausência denexo de causalidade entre a alteração comportamental do autor com eventuais ofensas verbais trocadas com colegas de turma. Laudo de avaliação psicológica que apenas atesta o comportamento agressivo do autor sem vincular tal fato à existência de bullying, o que sequer encontra amparo, in casu, diante de sua própria definição como termo da língua inglesa (bully = "valentão") utilizado para descrever atos de violência física ou psicológica intencionais e repetidos, praticados por um indivíduo ou grupo de indivíduos, causando dor e angústia e sendo executadas dentro de uma relação desigual de poder. Instituição Ré que, sem custo adicional aos pais do autor, contrataram uma professora mediadora com atenção voltada exclusivamente para o autor, para ajuda-lo na concentração, mediando conflitos entre ele e o grupo de alunos. Ausência de falha por parte da Ré na prestação de seus serviços. Contensão física do aluno que foi necessária quando em um de seus episódios de violência poderia machucar-se mais, além de ferir seus colegas. Inexistência de excesso por parte da preposta que utilizou os meios moderados para conter o menor quando este, por sua própria agitação, distendeu o trapézio. Agiu a Ré em exercício regular do seu dever de guarda e vigilância, tendo zelado pela incolumidade física de todos os envolvidos. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 02/03/2016

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) e disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC), ambos da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.jus.br